ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO PREFEITO

648

Nova Friburgo/RJ, 09 de outubro de 2013.

Ofício PGM nº. 322/2013.
Ref.: Projeto de Lei Municipal nº 198/13 – (Lei Municipal nº. 4.266).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente com o propósito de esclarecer a Vossa Excelência e demais Excelentíssimos Vereadores que após analisar o Projeto de Lei acima citado (Lei Municipal nº 4.266), de autoria desse Poder Legislativo, decidi **vetá-lo totalmente** pelos motivos abaixo expostos.

A proposta legislativa em si evidencia nobre propósito do eminente Vereador autor, tendente a isentar pessoas desempregadas ao pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos realizados pelo Município de Nova Friburgo, buscando, talvez, impor cumprimento ao princípio da isonomia consagrado na Carta Magna.

Em que pese a nobreza do intento, o Projeto em exame inequivocamente não comporta sanção, porquanto permeado por inafastável vício de inconstitucionalidade por violar o princípio constitucional da igualdade, bem como vício de inconstitucionalidade formal decorrente da despesa a qual eventualmente o município será submetido para cobrir as isenções pretendidas, ou, contrariedade ao interesse público, caso o ônus de tais isenções recaia sobre os demais candidatos, além de falha em sua redação, uma vez que traz a isenção a pessoas DESEMPREGADAS, quando deveria tratar de pessoas HIPOSSUFICIENTES.

Importante alertar que o benefício da isenção ao pagamento das Taxas de Inscrição para realização de concursos públicos possui arrimo no Princípio constitucional da Isonomia, devendo ser deferido àquelas pessoas comprovadamente HIPOSSUFICIENTES.

Contudo, comete equívoco o legislador ao tratar com similaridade os "desempregados" e os "hipossuficientes" no *caput* do art. 1º, hipóteses totalmente desconexas, vez que a situação de desemprego, comprovada pela falta de anotação na CTPS, não nos remete, necessariamente, que seja o requerente um hipossuficiente

financeiro, desprovido de condições que o permitam arcar com os custos da taxa de inscrição de concursos públicos sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Ora, é fato que, se uma pessoa não traz quaisquer anotações em sua CTPS, comprovada está sua situação de "desempregado", contudo, pode se tratar de pessoa que exerça outras atividades na condição de autônomo ou promova prestações de serviços temporárias (bicos), ou, indo mais além, que goze de eventuais benefícios ou pensões, hipóteses em que, eventualmente, pode não remeter a pessoa Hipossuficiente.

Ultrapassada a errônea indicação de "desempregados" como beneficiários da isenção pretendida, que por si só consubstanciaria a necessidade de VETO da presente, temos que no parágrafo único do art. 1º, tenta-se delinear a hipótese de hipossuficiencia quando disciplina acerca da renda familiar *per capta*, contudo, esbarra o legislador em **inequívoca afronta ao Princípio da Isonomia**, anteriormente defendido, quando vincula a necessidade de ser pessoa residente no Município de Nova Friburgo para obter o direito a isenção tratada na legislação em questão.

Ademais, o Projeto de Lei em exame é **contrário ao interesse público**, na medida em que exige, inexoravelmente, a concessão de isenção da taxa de inscrição para concurso público municipal aos desempregados residentes no Município.

Saliente-se que em todos os Editais para concursos públicos, em atenção ao Princípio da Isonomia, faz-se constar as hipóteses de isenção das taxas de inscrição, sendo certo que tal benefício é analisado pela instituição realizadora do certame e deferido, preenchidos os requisitos exigidos, dentre eles, a demonstração de hipossuficiencia financeira.

Para que o Projeto de Lei em espeque possa ser fielmente executado sem o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do serviço contratado (realização do concurso público), inequivocamente o Município deverá arcar com as despesas acrescidas, o que acarreta em patente vício de inconstitucionalidade formal, consubstanciado em usurpação da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar Projeto de Lei que acarrete ou majore a despesa pública sem a indicação de proporcional majoração da receita pública ou redução de despesas.

Ou então, temos que obrigatoriamente deverá ser majorado o valor da taxa de inscrição para os demais candidatos, de modo a suprir a despesa em questão, o que é **contrário ao interesse público**.

São essas, Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente e demais Eméritos Parlamentares, as razões de fato e jurídicas que me conduziram à decisão de **vetar totalmente** o Projeto de Lei em referência, em defesa dos preceitos constitucionais que, *data venia*, foram violados conforme demonstrado, na certeza da manutenção do veto pelo douto Plenário dessa Honrosa Casa de Leis.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada consideração e distinto apreço a Vossa Excelência e demais Membros desse Poder Legislativo.

Respeitosamente;

ROGÉRIO CABRAL
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador MÁRCIO DAMÁZIO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo